



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003943-48.2021.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelada INES DOMINGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003943-48.2021.8.26.0268.

Comarca de Itapecerica da Serra – 1ª Vara – Juíza Máriam Joaquim.

Apelante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP.

Apelada: INÊS DOMINGUES.

VOTO Nº 39.470.5

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

Ação indenizatória movida contra a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, visando indenização por danos materiais e morais devido a infiltração que comprometeu a estrutura de imóvel da autora. A sentença condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. A SABESP recorreu pela reforma da sentença.

A questão em discussão consiste em dizer da responsabilidade da ré pelos danos causados no imóvel da autora, considerando o nexo causal entre os serviços prestados pela ré e os prejuízos suportados pela autora.

I. Razões de Decidir

A perícia realizada confirmou a responsabilidade da SABESP pela irregularidade na ligação de água, que causou infiltração no imóvel da autora. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, conforme o art. 37, § 6º, da CF/1988, não havendo excludentes de responsabilidade verificadas.

II. Dispositivo. Recurso de apelação desprovido.

Relatório

Ação indenizatória movida por Inês Domingues contra Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, objetivando indenização por danos materiais (R\$ 798.122,70) e morais (30 salários mínimos) em razão de infiltração que comprometeu a estrutura de seu imóvel.

Recurso de apelação provido para anular a sentença,¹ por cerceamento de defesa (acórdão, **fls. 228/232**); os autos retornaram à primeira instância, com reabertura de instrução processual e novo julgamento.

A r. sentença, de relatório adotado, acolheu o pedido, condena a ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10 mil, mais danos materiais, no valor necessário ao reparo dos três imóveis, e pagamento de aluguel, mediante apuração em liquidação de sentença.²

Recorre a ré, pela reforma da sentença; recurso processado e contra-arrazado.³

Fundamentação

Pretende a autora a condenação da Sabesp no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 798.122,70, para reparo dos danos causados nos seus três imóveis, e gastos com aluguel, além de indenização de danos morais de 30 salários mínimos.

Sustenta que ligação de água, realizada por erro de sua vizinha, causou grande infiltração em seus imóveis, comprometendo a estrutura, com risco de colapso; após laudo de vistoria realizado pela Defesa Civil, foi orientada a deixar o local, ante o risco para o seu próprio e os imóveis vizinhos; está morando de aluguel; perdeu parte de sua renda, pois residia em um dos imóveis, e os outros dois compunham sua renda através de locação.

¹ Sentença, fls. 194/200.

² Sentença, fls. 334/343.

³ Recurso de apelação, fls. 350/362; contrarrazões, fls. 384/393.

Apela a Sabesp, sustenta falta de nexo causal entre seus serviços e o dano no imóvel da autora; os problemas são decorrentes de falhas estruturais da construção; não há dano moral ou material a ser indenizado; subsidiariamente, pede a redução à metade o valor da indenização, ante o reconhecimento pela perita judicial de que a construção foi feita sem acompanhamento técnico e materiais adequados, o que contribuiu para o resultado.

Recurso improcedente.

Para fins de aferição do alegado vazamento, infiltração, problemas estruturais de construção do imóvel; responsabilidade da Sabesp ou erro de ligação de água pelo vizinho da autora, foi realizada perícia no imóvel (**fls. 298/327**), tendo a perita concluído pela responsabilidade da ré pelos danos causados:

Esta Perita entende que há responsabilidade da Requerida a respeito da correta ligação da água ao cavalete do imóvel da Requerente, bem como a reparação dos danos advindos com a infiltração causada ao imóvel, dada ao período de exposição da infiltração ao imóvel.

Ressalte-se que a Perícia Judicial confirmou os dados apontados no Laudo de Vistoria Visual realizado pela Defesa Civil Municipal:⁴

“Foi realizada vistoria visual no imóvel junto com a unidade de fiscalização do departamento de obras e Defesa Civil Municipal. Com base nesta vistoria visual e registros fotográficos, pudemos observar algumas manifestações patológicas na referida edificação, que pela gravidade constatada, orienta-se contratar com brevidade um laudo pericial. Laudo este que teria

⁴Laudo de Vistoria Visual, fls. 26/30.

a finalidade de aprofundar os estudos das manifestações patológicas apontadas neste presente laudo e outras a serem observadas durante a perícia contratada.

“A vistoria foi motivada pela ocorrência de uma grande infiltração no qual a proprietária afirma ser de um grande vazamento da tubulação da SABESP na Rua Pedro Joaquim Soares em frente ao seu imóvel (...)

“A parte inferior da edificação foi comprometida por uma grande infiltração no qual comprometeu a sua estrutura com grande possibilidade da mesma vir a colapso, colocando em risco não só a própria edificação como as edificações vizinhas e a rua existente, não estando a mesma em estado de segurança, estabilidade, salubridade e habitabilidade (para uso residencial ou acessibilidade para uso comercial)”(g.n.).

O nexo causal está demonstrado. Segundo a perícia, há responsabilidade da ré pela irregularidade da ligação para abastecimento de água no imóvel vizinho, assim como pela correta ligação da água ao cavalete do imóvel da autora; foi constatada a proximidade da edificação em relação à tubulação da Sabesp, que estava sob a calçada do imóvel; ambos os imóveis compartilhavam do mesmo ramal de abastecimento, somente foi desativado após a reclamação.

Os argumentos da SABESP não afastam o nexo causal entre os serviços executados por ela e os prejuízos suportados pela autora, dada a verossimilhança do alegado; ainda que a construção seja irregular, tal circunstância não representa fato passível de excluir sua responsabilidade pelo evento danoso.

É certo é que o prestador de serviço público só se exime de indenizar quando não há dano; quando não há conduta comissiva ou omissiva de agente ou servidor; ou não há nexo de causalidade entre ação e

resultado.

Na hipótese, entretanto, o liame entre os prejuízos suportados pela autora e os serviços prestados pela ré foi devidamente comprovado, tornando inequívoco o dever de indenizar. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

Apelação Cível - Processual Civil e Administrativo - Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por dano moral proposta contra a SABESP em razão de obras que afetaram o seu imóvel - Sentença de procedência - Recurso da requerida - Desprovimento de rigor. 1. Responsabilidade civil da concessionária de serviço público - Extravasamento de esgoto no interior do imóvel 1. Responsabilidade da concessionária de serviço público - Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e dos artigos 6º, inc. X, e 22, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 (CDC) - Nexo causal entre a conduta da requerida e os fatos que causaram dano ao autor. 2. Excludentes de responsabilidade não verificadas - Inversão do ônus de prova por se tratar de relação de consumo, mormente em se considerando a dinâmica dos acontecimentos apresentada pelo autor e amparada em prova dos autos, inclusive no próprio relatório dos trabalhos de reparo na rede coletora externa de esgoto localizada defronte ao imóvel - Assim, em vista da verossimilhança das alegações do autor, de rigor era a aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. 3. Dano moral - Admissibilidade - Transtornos causados pelos danos que não configuram mero dissabor sobretudo em se considerando o tempo para a solução do conserto da rede coletora - Valor fixado em conformidade com o costumeiramente arbitrado nesta Corte em situações análogas. 4. Honorários advocatícios majorados em sede recursal na forma do art. 85, § 11º, do CPC. R. Sentença mantida - Recurso desprovido. **(Apelação Cível 1005447-90.2022.8.26.0127; Relator: Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024)**

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA. I. Caso em exame Trata-se de ação de responsabilidade civil movida contra a SABESP, visando a condenação da requerida ao pagamento de

danos materiais e morais, em decorrência de infiltrações que causaram danos estruturais na residência da autora. A sentença de fls. 338/341 julgou procedentes os pedidos. Ambas as partes apelaram, buscando a reforma da sentença. II. Questão em discussão A parte requerida alega a necessidade de reforma da sentença quanto à atualização dos danos materiais e a quantia fixada a título de danos morais. A parte autora, em apelação adesiva, requer a majoração dos danos morais e a correção desde o ajuizamento da ação. III. Razões de decidir A competência para o julgamento da ação é da Seção de Direito Público, considerando a responsabilidade civil da concessionária de serviço público. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, prescindindo da demonstração de culpa, conforme o art. 37, § 6º, da CF/1988. O laudo pericial confirmou a responsabilidade da requerida pelos danos, sendo necessário o ressarcimento. O valor de R\$ 20.000,00 por danos morais é considerado razoável e proporcional, não havendo motivos para majoração ou redução. A correção dos danos materiais deve ser a partir de agosto de 2022, conforme atualização pericial. IV. Dispositivo e tese Desprovemento do recurso da autora. Provimento parcial do recurso da requerida para determinar que a correção monetária dos danos materiais incida a partir de agosto de 2022. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva. 2. O valor da indenização por danos morais deve observar a razoabilidade e proporcionalidade." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, art. 944; STJ, Jurisprudência: Enunciado nº 362 da Súmula; STJ, REsp 318.379/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 20/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 352; STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 677.283/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 08/05/2012; STJ, Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.646.967/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe. 23/04/2020; STJ, Recurso Especial nº 1.860.784, Rel. Min. Sérgio Kukina, decisão monocrática, DJe. 14/04/2020. **(Apelação Cível 1004053-27.2020.8.26.0577; Relator: Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024)**

Também houve dano moral, que é presumido, decorre do próprio fato; autora enfrentou danos significativos em seu imóvel, interditado em 2021, o que a obrigou a deixar a moradia, infligindo sofrimento psicológico, afetando seus direitos de personalidade; a quantia arbitrada (dez mil reais) mostra-se proporcional e razoável aos contornos da lide, não produz enriquecimento sem causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, confirma-se a r. sentença da lavra da eminente Juíza Máriam Joaquim, por seus próprios e jurídicos fundamentos; eleva-se a verba honorária de 10 para 20% (vinte p/ cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR